

## EMENDA MODIFICATIVA

EMENDA MODIFICATIVA ao Projeto de Lei nº 37 de 2022, de autoria do Executivo Municipal, que autoriza a alienação de bem público dominical, situado na Rua Tamarutaca, na Vila Guiomar, no Município de Santo André, mediante licitação na modalidade leilão.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Santo André,

Submetemos à superior consideração do Plenário a seguinte:

## EMENDA MODIFICATIVA

O § 2º do art. 2º do Projeto de Lei 37 de 2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º...

§ 2º o pagamento correspondente à aquisição dos imóveis será efetuado em moeda corrente nacional, observadas as demais disposições previstas na Lei 10.434/2021, alterada pela Lei 10.582/2022”.

## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei 37 de 2022 visa a autorização de alienação de bem público dominical. Ocorre que o § 2º do artigo 2º do PL 37/22 **colide** com o disposto no inciso IV do artigo 2º da Lei nº 10.432/2021, com a nova redação dada pela Lei nº 10.582/2022.

Vejamos a divergência:

No PL 37/22, o artigo 2º, § 2º prevê:

“Fica facultado ao adquirente **efetuar a quitação, parcial ou integral, do valor estabelecido no caput deste artigo, através de precatórios** em que o Município de Santo André figure como devedor, nos termos previstos no §11, do art.100 da Constituição Federal.” (destaque e grifos nossos)

Já a Lei nº 10.432, de 4 de novembro de 2021, alterada pela Lei nº 10.582/2022, traz a seguinte determinação:



**Art. 2º...**

**“IV - o pagamento correspondente à aquisição dos imóveis será efetuado em moeda corrente nacional, sendo que a forma e o prazo serão previstos em edital.”**

**“Art. 3º** Na hipótese de leilão público deserto ou fracassado, o Município deverá realizar um segundo leilão público, com desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor de avaliação vigente.”

**“Art. 3-A Faculta-se ao adquirente de bem imóvel em segundo leilão público, efetuar a quitação, parcial ou integral, do valor de arrematação, por meio de precatórios em que o município de Santo André figure como devedor, nos termos previstos no parágrafo 11 do art. 100 da Constituição Federal.”** (destaque e grifos nossos)

O confronto de normas é explícito, impondo-se a emenda do § 2º do artigo 2º do PL 37/22, para adequá-lo à redação do inciso IV do artigo 2º, da Lei nº 10.432, de 4 de novembro de 2021, alterada pela Lei nº 10.582/2022.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2022.

CARLOS FERREIRA  
Vereador

